



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030732-69.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Rogério Marques de Souza
ADVOGADA : Ana Érika Magalhães Gomes, OAB/PB 13.727
APELADA : Postalis – Instituto de Previdência Complementar
ADVOGADA : Anna Carla Lopes Correia Lima, OAB/PB 13.719
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Onaldo Rocha de Queiroga

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
ESTIPULANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.
REJEIÇÃO.**

- “A estipulante de contratos de seguro, por se tratar de relação de consumo, tem responsabilidade solidária com a seguradora notadamente quando a estipulante se identifica e age como seguradora”. (Acórdão n.996421, 20160610077380APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 916-927)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE NAS PARCELAS APÓS A INATIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inexistindo abusividade nos encargos contratuais das parcelas do Seguro de Vida em Grupo apontadas pelo Autor, quando da inatividade, a Sentença de improcedência deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar e, no mérito,**

DESPROVER o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 414.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA contra a Sentença de fls. 355/356v proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito ajuizada em face da POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar, julgou improcedente o pedido autoral, por inexistir abusividade nos encargos contratuais firmados com a Ré.

Nas razões de fls. 360/368, o Apelante sustenta, em síntese, que há cobrança em percentual superior ao contratado no seguro de vida em grupo, quando da inatividade, devendo ser ressarcido, em dobro, dos valores indevidamente descontados, assim como uma reparação por danos morais. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 393/398, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 404/408, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Apelada e, no mérito, não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Ilegitimidade passiva suscitada em sede de Contrarrazões ao Apelo.

A Postalis argumenta que, por ocupar a posição de mero Estipulante do Seguro, não é responsável pelo pagamento de qualquer quantia devida ao Autor, por não ser detentor da obrigação de fazer, devendo ser

imputada a Sul América Seguros e Previdência e Vera Cruz Vida e Previdência.

Sem razão tal alegação.

No caso em deslinde, a responsabilidade solidária da estipulante decorre da aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual uma sociedade comercial toma-se responsável perante terceiros pelos atos realizados em nome daqueles que, aparentemente, a investiu de tais poderes.

Como era a Promovida quem descontava os valores supostamente indevidos, ao fazê-lo, admitiu sua obrigação.

Assim, a estipulante de contratos de seguro, por se tratar de relação de consumo, tem responsabilidade solidária com as presentes seguradoras, Sul América Seguros e Previdência e Vera Cruz Vida e Previdência, notadamente, quando a estipulante se identifica e age como seguradora.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. NATUREZA DO CONTRATO DE PECÚLIO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A estipulante de contratos de seguro, por se tratar de relação de consumo, tem responsabilidade solidária com a seguradora notadamente quando a estipulante se identifica e age como seguradora.** 2. O pecúlio é um dentre outros benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, o qual é devido em razão da morte do contratante, se assemelhando com a indenização paga a título de seguro de vida, aplicando-se por este motivo as mesmas regras relativas ao contrato de seguro, notadamente, no que tange à forma de extinção dos contratos. REsp 877.965/SP. 3. Aplica-se à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte o mesmo regramento dos

contratos de seguro de vida, segundo o qual o atraso no pagamento do prêmio não autoriza que a seguradora, unilateralmente, cancele o contrato sem a prévia interpelação do segurado inadimplente. 4. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial dos contratos, quando o inadimplemento tem significância diminuta relativamente às parcelas contratuais regularmente cumpridas no âmbito global do pacto. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.996421, 20160610077380APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 916-927)

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Extrai-se dos autos que o Autor firmou contrato de seguro de vida em grupo junto à Promovida, fls. 13/13v, com desconto de 3,24% do salário-base e, na inatividade, o índice seria o valor da suplementação mais INSS.

O Promovente sustentou que, ao se aposentar, sofreu inúmeros prejuízos, relatando que o desconto ultrapassava o dobro do cobrado na ativa. Entende que a quantia devida é R\$ 70,00 (setenta reais) e não R\$ 81,02 (oitenta e um reais e dois centavos). Requereu a redução da parcela acordada, devolução em dobro do montante pago indevidamente, bem como danos morais.

Sem delongas, a Sentença não merece reparo.

Compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovada a abusividade nos encargos contratuais de seguro de vida em grupo alegado pelo Autor.

O item 13 do contrato dispõe que:

“Os participantes que se aposentarem poderão continuar participando do seguro, desde que

continuem contribuindo. As contribuições e indenizações serão corrigidas na mesma forma e época em que forem corrigidos os benefícios (INSS + Suplementação POSTALIS)”

Como dito pelo magistrado *a quo*, fl. 356v:

“(...) foi oportunizado ao segurado a ciência das cláusulas de reajuste de valores, ano a ano, em razão do aumento da idade, já que referidas disposições foram descritas na apólice de forma explicativa, motivo pelo qual não vislumbro vício no percentual cobrado pela seguradora.

[...]

Demais disso, o valor que o Autor entende desarrazoado e excessivo é de R\$ 11,02 (onze reais e dois centavos) (...) não configurando excesso ou cobrança ilegal”.

Dessa forma, inexistindo abusividade nas parcelas apontadas pelo Autor, quando da inatividade, a Sentença objurgada deve ser mantida.

Firme em tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO o Apelo.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator